

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

*Thaís Rúbia Roque**
*Haide Maria Hupffer***

RESUMO

O objetivo do trabalho é apresentar como diferentes países se posicionam em suas legislações internas sobre a proibição de crueldade contra os animais não humanos e se consideram os animais não humanos como seres sencientes, bem como busca-se analisar os fundamentos das decisões jurisprudenciais que reconhecem os animais não humanos como seres sencientes e sujeitos de direito. De porte interdisciplinar, utiliza-se de pesquisa exploratória e descritiva com apoio no método histórico, comparativo e o dedutivo, tomando-se por base dados bibliográficos, documentais e jurisprudenciais.

*Doutoranda em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale. Mestre em Qualidade Ambiental pela Feevale. Graduada em Direito pela Unisinós. Pesquisadora do grupo de pesquisa em Direitos Animais da UFSM; Vice-Presidente da Comissão de Direitos Animais da Subseção da OAB de Novo Hamburgo/RS. E-mail: thais_rok@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0000-7497-2177>

**Pós-Doutora e Doutora em Direito pela UNISINÓS. Pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e no Curso de Direito da Universidade Feevale. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/Feevale Direito e Desenvolvimento. Líder do Projeto de Pesquisa CNPq/Feevale “Inteligência Artificial para um Futuro Sustentável: Desafios Jurídicos e Éticos”. E-mail: haide@feevale.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4965-9258>

Como resultados, observa-se uma clara tendência nas decisões de tribunais brasileiros em reconhecerem os animais como sujeitos de direito e seres sencientes. A natureza adquiriu status de sujeito de direito no Equador e na Bolívia. Os preceitos de igualdade universal incluem os animais não humanos que são sujeitos de vida, seres sencientes e como tais, detentores da dignidade.

Palavras-chave: Animais como sujeitos de Direito. Antropocentrismo. Crueldade contra animais. Seres Sencientes.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do direito dos animais não humanos requer uma mudança da concepção antropocêntrica para uma postura ética que conceda igual valor e respeito a todos seres que compartilham de um elemento comum, que a vida. Reconhecer os animais como sujeitos de direito é reafirmar a sua condição de seres sencientes. Reivindicações sobre o direito dos animais não humanos, tratamento ético e respeitoso são atitudes que traduzem consequências práticas de cuidado e amor por todos os seres vivos que habitam o planeta Terra. O ser humano é apenas mais um membro da comunidade biótica. Por isso, crescem movimentos para reivindicar que não é mais exclusividade do ser humano se considerar como o único ser senciente sujeito de direitos. No novo modelo sistêmico e holístico, a convivência entre animais humanos e não humanos, flora, ecossistemas e todas as formas de vida está interligada em uma casa comum e todas são merecedoras de respeito e direitos.

Por outro lado, ações e punições para práticas de maus-tratos contra animais não humanos vêm ganhando notoriedade e cada vez mais espaço na legislação nacional e no direito comparado, tendo em vista que os animais são considerados seres sencientes, isto é, capazes de sentir dor e prazer. A Constituição Federal de 1988 veda a crueldade contra animais e incumbe ao poder público a sua proteção. Contudo, mesmo com a previsão normativa na legislação nacional e no direito comparado de proteger e efetivar o princípio da dignidade para os animais não humanos e com todo avanço já realizado no campo ético e na legislação que proíbe maus-tratos aos animais não humanos, a consideração de animais como sujeitos de direito ainda é um tema paradigmático para o sistema do Direito e para o sistema Político.

À luz do exposto, objetiva-se analisar as contribuições da filosofia e da ética para o princípio da igual consideração aos interesses de todos os seres capazes de experiências conscientes, como dor e prazer, bem como realizar uma reflexão sobre as diferentes faces da crueldade contra os animais e uma análise de algumas normativas nacionais e internacionais que avançaram sobre o tema. Por fim, e para fundamentar a necessidade de assumir os animais como sujeitos de direito, serão examinadas as contribuições do novo constitucionalismo latino-americano, em especial do Equador e da Bolívia, que assumem a natureza como sujeito de direitos, bem como decisões jurisprudenciais que reconhecem os princípios éticos e morais e que consideram os animais não humanos como seres sencientes e sujeitos de direito.

Utiliza-se como método investigativo o método histórico, comparativo e o dedutivo. A pesquisa é exploratória e descritiva apoiada em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. A análise é realizada por um viés crítico e dialético, tendo em conta o contexto ético atual e as distintas realidades das legislações de países da América Latina e da Europa em relação a vedação de práticas de crueldade com animais e a posição paradigmática de alguns tribunais que consideram os animais como sujeitos de direito.

2 RECONSTRUÇÃO DA ÉTICA: DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA À DEFESA DE QUE O SOFRIMENTO E A MORTE DE ANIMAIS NÃO HUMANOS IMPORTAM

O ser humano foi se apropriando da natureza e deixando a sua marca com sua maneira específica de condicionar os ecossistemas que habita. A visão antropocêntrica e o individualismo, acompanhado do ritmo acelerado das transformações tecnológicas, geraram graves desequilíbrios ecológicos, segundo Ost (1996, p. 29). Para o autor, se no início da história da humanidade a degradação da natureza e sua apropriação foi realizada de maneira discreta, nos últimos dois séculos o ser humano se instalou como o centro do universo e se consagra no direito de degradar os ecossistemas (OST, 1996, p. 45). A

destruição da biosfera se converteu em um problema da sociedade, uma questão de saúde pública, econômica, ambiental, política e jurídica. Ao assim proceder, o ser humano ignorou a unidade da natureza e a interdependência de todos os elementos da natureza e dos ecossistemas, das suas interações segundo uma lógica de causalidades múltiplas e circulares, e que a integridade dos meios de vida descansa em equilíbrios complexos (OST,1996, p. 85-87).

Habita-se um planeta não apenas da espécie humana, pois vive-se em um planeta de seres vivos, um espaço que se compartilha junto. O dever de proteção da fauna, de bem-estar animal ou de direitos dos animais, está atrelado a teoria de dever fundamental, deste modo, independente da teoria que se adote em relação aos animais, o homem tem deveres para com eles, cabendo frisar que o princípio da dignidade se manifesta para além da vida humana (MEDEIROS, NETO, 2012. p. 277- 304).

Os animais são afetados por grande parte das atividades humanas, de diferentes maneiras e em diferentes graus, podendo ser resumidas em quatro grandes formas: i] manter animais para explorações agrícolas, produção de alimentos, companheirismo, trabalho e entretenimento; ii] causar danos intencionais aos animais a exemplo de abate de animais para alimentação, na pesca, na caça, em pesquisas científicas e no controle de pragas; iii] causar danos diretos, mas não intencionais aos animais como, por exemplo, colisão em veículos, práticas agrícolas, destruição do habitat natural, colisão em torres de comunicação, janelas e estruturas luminosas; liberação acidental de produtos químicos e óleo; iv] causar danos aos animais indiretamente ao perturbar os processos de manutenção da vida e o equilíbrio da natureza como ao alterar a química dos sistemas aquáticos, introduzir animais estranhos em novos ambientes, destruição dos habitats da vida selvagem por desmatamento e outras intervenções que podem levar à extinção de espécies, da biodiversidade e impactar na alteração do clima (FRASER, 2012).

O movimento por justiça ambiental inclui uma ampliação para além dos humanos, uma dimensão que integre os direitos dos animais e que envolva questões de ética e de justiça interespecies (ALBUQUERQUE, 2016, p. 157-158). A ética se compromete a dialogar com a justiça mais do que com o direito. Ela pode servir para reconhecer o poder e a exclusão, sem abrir mão de ambos em favor da justiça. Esse compromisso deve envolver todo o coletivo, no sentido de envolver comunidades para que essa virtude perpetue na esfera pública (FLORIANI, 2022 p. 75).

A ideia de justiça ecológica procura demonstrar que os animais não humanos também devem estar incluídos em parâmetros de justiça, para possibilitar a construção de novos preceitos de reconhecimento de dignidade e igualdade para todas as formas de vida. Desta forma, é urgente incluir nas Constituições, Diretivas internacionais e legislações cláusulas que reconheçam os animais como sujeitos de direitos e de políticas públicas, para que sejam tratados como detentores do direito à uma existência digna (ALBUQUERQUE, 2016, p. 159-161).

A discussão sobre a atribuição e o reconhecimento de um valor intrínseco à vida animal (não humana), bem como a atribuição de direitos aos animais tem sido objeto de acirradas discussões no âmbito filosófico, mais especificadamente, no campo da ética (bioética). Assim a chamada ética animal questiona, entre outros vários pontos polêmicos, a condição moral dos animais, os seus direitos e seus interesses, e principalmente os deveres dos seres humanos para com os animais não humanos. Nesse sentido, filósofos, eticistas, sociólogos, pesquisadores e juristas estão comprometidos com discussões sobre o comportamento humano para com os animais, impulsionando um movimento mundial de defesa do bem-estar dos animais e também em prol do reconhecimento dos direitos dos animais, inclusive com a consagração normativa dessas reivindicações em diversos ordenamentos jurídicos (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021). Diferentes jurisdições têm leis que proíbem causar “sofrimento”, “sofrimento desnecessário” ou “dor e angústia” aos animais. A Organização Mundial de Saúde Animal com o apoio de mais de 170 países também assumiu esse compromisso (FRASER, 2012).

O princípio do tratamento humanitário não é somente uma norma moral, mas também uma norma legal, tendo em vista que as leis do bem-estar animal preconizam proibir ou infringir sofrimento desnecessário aos animais. Ademais, para que os interesses dos animais sejam levados a sério, é necessário a aplicação do princípio da igual consideração, ou a norma que indica o dever de tratar semelhantes de modo igual, ou seja, sua aplicação significaria que os humanos e os animais de fato têm interesses semelhantes, devendo tratar esse interesse da mesma maneira, como por exemplo de não desejar sofrer dor e viver com dignidade (FRANCIONE, 2013 p. 25-28). A vida de todos os animais, humanos ou não humanos, importa igualmente, razão pela qual o princípio ético a ser aplicado é o da igual consideração aos interesses de todos

os seres capazes de experiências conscientes, como dor e prazer. Os interesses dos animais, tanto humanos como não humanos, em não sentir dor e em ter vidas agradáveis importam eticamente (OLIVERIA, 2011).

Os animais são sujeitos de uma vida? Ao responder o questionamento, Tom Regan (2006, p. 71-72) ressalta que tanto o senso comum como o significado da expressão sujeitos de uma vida sustentam a possibilidade de uma resposta afirmativa. Exemplificando, Regan (2006, p. 71-72) insere as seguintes semelhanças com humanos: i] comportamentos comuns, estruturas anatômicas semelhantes; ii] sistemas neurológicos comuns e origens comuns; iii] além de muitas diferenças, tanto humanos como animais “estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontecem com eles” e ambos habitam o planeta Terra.

Segundo Singer (2002) o princípio ético da igualdade humana obriga a ter igual consideração para com os animais não humanos, defendendo que estes deveriam ser tratados como “seres sencientes”, aqueles que detém capacidade de sofrer/e ou experimentar alegria. Por outro lado, Singer (2010, p. 5) refere que o princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que todos devem ser tratados da mesma maneira, ou que se deva conceder os mesmos direitos. O que se deve ou não fazer depende da natureza dos membros do grupo. O princípio básico da igualdade não quer dizer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração, ou seja, igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos (SINGER, 2010. P. 5).

No ano de 1965, um grupo de pesquisadores e profissionais da pecuária e agricultura do Reino Unido criaram o Comitê Brambell com o objetivo de conceituar o que é bem-estar animal. Ao final do evento foram estabelecidas “cinco liberdades” em prol do bem-estar animal com recomendações para serem aplicadas em todos os sistemas de produção. Esses conceitos são considerados referenciais mundiais para fundamentar estudos e avaliações sobre bem-estar animal. Assim, o bem-estar animal deve ser estudado com base na verificação das cinco liberdades necessária à promoção de sua qualidade de vida e saúde: a liberdade fisiológica (livre de fome e sede), liberdade ambiental (livre de desconforto), liberdade sanitária (livre de dor, ferimentos e doenças, liberdade comportamental (livre para expressar seu comportamento normal) e liberdade psicológica (SILVA, 2020, p. 565).

Ademais, é no ano de 1975 com o Singer, que o conceito de bem-estar animal ganha força justificando-se no princípio da igual consideração de interesses interespécies, respeito, bem-estar, dignidade, sensibilidade ao sofrimento, inteligência, entre outros conceitos de ordem moral que apontam valores éticos. Os seguidores da corrente do bem-estar animal se apoiam em dois pontos fundamentais: i] o tratamento humanitário; ii] a eliminação de todo e qualquer sofrimento desnecessário. Essa vertente dominante tem como principal preocupação os maus-tratos e a matança mediante dor e sofrimento desnecessários (MILARÉ, 2019, p. 24).

O animal não-humano não deve ser visto como objeto de propriedade de um animal humano, ele deve ser visto como um sujeito de direitos cabendo ao animal humano o compromisso da sua proteção. Ao ser humano não é dado o direito de utilizar os animais sem considerar suas condições de bem-estar, ainda que esteja em situação de confinamento em face de sua ligação com a cadeia produtiva de alimentos, ou mesmo em razão de sua utilização de animal de trabalho, ou ainda, na sua vida doméstica como animal de estimação (VASCONCELOS, MENEZES, ASSIS, 2019, p. 2).

Nas últimas décadas, observa-se uma preocupação crescente da sociedade com o bem-estar dos animais e que tem conduzido ao que Rollin (2012, p. 29) nomina de “reapropriação do sentido comum” que impulsiona a humanidade a ampliar o nível de conhecimento sobre o sofrimento dos animais. Segundo Trajano e Silveira (2008, p. 32), em relação ao ponto de vista ético, todos os animais têm igual direito ao bem-estar, independentemente da categoria ecológica em que se encontram, uma vez que se referem a populações de natureza distintas, sendo assim, um indivíduo de uma população em estado não silvestre, que pode causar transtornos para o ser humano, como um rato de esgoto, sofre da mesma forma que um indivíduo de laboratório (rato albino), que são da mesma espécie.

Para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos dispostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sob uma perspectiva de ética ambiental, é a aplicação da ética às relações entre humanos e natureza. A sociedade somente poderia ser considerada como justa e solidária se englobasse nesses conceitos a compaixão e a responsabilidade por outros entes integrantes da cadeia de vida. A saúde, a vida e o bem-estar são interesses primordiais de todos os seres vivos, não apenas dos humanos. O

Estado e a coletividade têm o dever de tutelar os animais, e proteger a fauna e, de forma indireta, defender o ser humano (RIBEIRO, MAROTTA, 2017, p. 83-97).

Como exposto, a consideração moral/ética dos animais está na pauta das grandes discussões da humanidade e ganhando reconhecimento e respeito nos últimos anos, o que demonstra que a ideia de que o sofrimento e a morte de seres de outras espécies importa, gerando reivindicações nas esferas ética e jurídica. Contudo, a crueldade contra os animais ainda é muito presente. Assim, feitas as colocações iniciais a respeito da ética animal e de bem-estar animal, em sequência é momento de examinar as diferentes faces dos maus-tratos e da crueldade contra os animais não humanos. Se nos primeiros tempos o legislador se preocupava mais com a preservação ambiental nos seus aspectos gerais, atualmente diferentes países elaboraram normativas que proíbem práticas cruéis à animais, como será examinado em sequência.

3 AS DIFERENTES FACES DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

Partir-se-á de Singer (2010, p.15) e da sua perspectiva de declarar que os animais são dotados de sensibilidade e consciência, o que passa a exigir que devem ser tratados com o mesmo respeito que os seres humanos. Segundo o autor, para qualquer ser que sofre “não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes”. A justificativa de Singer (2010, p. 15) está na capacidade de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, ou seja, o limite da senciência “é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária”.

Os termos maus-tratos, abusos e crueldade contra os animais começaram a emergir nas cidades industrializadas do Ocidente no Século XVIII como questões socialmente importantes para tratar sobre comportamentos prejudiciais aos animais, desde sofrimento intencionalmente causado até

negligência não intencional. Não há unanimidade na definição dos termos, podendo variar entre países ou entre pesquisadores, como também são usados como sinônimos, visto que os termos maus-tratos, abusos e crueldade se referem a comportamentos sociais não aceitáveis. Os termos também estão relacionados a lesões não acidentais, negligência, abandono e tortura como bater, queimar, causar ferimentos com projéteis ou armas cortantes, esfaquear, chutar, abuso sexual, deixar de fornecer água ou alimento, como também deixar de fornecer serviços veterinários, envenenar, asfixiar, entre outros (MOTA-ROJAS et al., 2022). Para o presente estudo, crueldade, maus-tratos e abusos são usados como sinônimos.

Maus-tratos contra animais também ocorrem por desmatamentos, incêndios, poluição ambiental, experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), práticas cruéis diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao alvo, trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, prisões, cativeiros ou transportes em condições indignas, abandono em condições enfermas, espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas infringidas contra animais vivos. (DINIZ, 2018, p. 102).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) editou a Resolução n. 1236, de 26 de outubro de 2018 para ser adotado na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia. Além de diferenciar abuso, crueldade e maus-tratos, o art. 5º apresenta um rol exemplificativo de situações que caracterizam maus-tratos, tais como: procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem anestesia, agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; não orientar os responsáveis pelo animal para buscar assistência médica veterinária ou zootécnica; não adotar medidas que atenuem o sofrimento; transportar animal em desrespeito às recomendações de órgãos técnicos; mutilar animais; induzir a morte de animal utilizando métodos ainda não aprovados; submeter animais a ações publicitárias, eventos, filmagens, exposição sem preparação física e emocional ou sem prevenir e evitar dor, estresse e sofrimento; usar agentes químicos ou físicos para inibir a dor de animais para participarem de competições, exposições e atividades laborais; manter, estimular, criar, incentivar a utilização de animais para práticas sexuais, entre outros (CFMV, 2018).

Resta acrescentar a análise feita que maus-tratos também se configuram ao dar tratamento inadequado ao animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie, ou seja, é a situação que envolve cuidados inadequados e também abandono de animais domésticos (VASCONSELOS, MENESES, ASSIS, 2019, p. 8). Mota-Rojas et al. (2022) realizaram uma extensa revisão da literatura e constataram uma relação significativa entre violência contra animais com violência doméstica ou familiar (crianças, adolescentes, idosos) e violência comunitária (violência entre indivíduos que podem ou não se conhecer). Os pesquisadores apontam que frequentemente as manifestações de comportamentos violentos contra humanos e animais está ligada a ambientes domésticos violentos e que podem gerar um círculo vicioso (MOTA-ROJAS et al. (2022). A crueldade contra animais também é classificada como uma *red flag*, ou seja, um sinal de alerta para a família e autoridades de que é necessário intervir em relação ao indivíduo que comete o crime de maus-tratos, pois a não intervenção pode permitir que essa pessoa se torne, no futuro, ainda mais violenta contra pessoas e animais (DINIZ, 2018, p. 102).

A justificativa para criar normativas para a proteção animal data do Século XVII, sendo que as primeiras legislações são da Irlanda do ano de 1635, seguida de Massachusetts de 1641 e do Reino Unido do ano de 1659, devido as preocupações com os processos de abate. Contudo, foi apenas no ano de 1822 que foi promulgada a primeira lei para prevenir práticas e atos de violência contra o gado, sem mencionar o termo crueldade contra animais, visto que o pensamento que vigorava na época era de que os animais eram propriedade dos seres humanos e não seres sencientes. Gradativamente, foram elaborados em diversos países um corpus normativo para regular o tratamento de animais com imposição de penalidades (MOTA-ROJAS et al., 2022).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em 1978 com 14 artigos que visam garantir os direitos básicos dos animais em torno de quatro grandes temas: i] direito a existência; ii] direito à integridade física; iii] direito ao respeito; iv] direito à liberdade. No preâmbulo é reconhecido explicitamente que o respeito dos seres humanos pelos “animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante” e ao direito de coexistência com outras espécies. A Declaração proclama que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”, neste sentido todos os animais têm o direito de ser respeitado, de não ser

exterminado, explorado, submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis, direito de receber atenção, proteção e cuidados e que o ser humano “tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais”. O art. 11 prevê como biocídio todo ato praticado contra animais que resulte em morte sem necessidade e o art. 12 prevê como genocídio os atos que resultarem em mortes de um grande número de animais selvagens, sendo considerado um crime contra a espécie. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo prevê que a “poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio” (UNESCO, 1978).

Os avanços das Ciências do Bem-Estar Animal e a mudança da mentalidade da sociedade em se engajar na causa dos animais foram moldando novas formas de regular as relações entre humanos e animais. O tratamento dos direitos dos animais, em muitos países, é ainda um elemento residual nos marcos legais. A virada animal na legislação tem relação com as contribuições dos estudos sobre senciência animal que pode ser assumida como a “espinha dorsal dos processos de mudança sofridos pelo Direito Animal nas últimas décadas, essencialmente, a desobjetivação dos animais, a constitucionalização dos animais e a globalização dos animais”. Uma abordagem jurídica moderna deve contemplar expressamente que os animais sencientes (animais humanos e animais não humanos) são detentores de direitos fundamentais (DRIESSEN, 2017).

Nesta linha, cita-se a alteração realizada no ano de 2015 no Código Civil de Quebec que reconhece a condição de senciência dos animais não humanos ao posicionar que os “animais não são coisas. São seres sencientes e têm necessidades biológicas”. Na França, em 2015 o Código Civil foi alterado (Artigo 515-14) para disciplina os animais como seres vivos sencientes. A Nova Zelândia também promoveu alteração na Lei do Bem-Estar Animal no ano de 2015 se posicionando que animais são seres sencientes. O Código Civil Alemão também sofreu alterações para dispor que os animais não são coisas e que são protegidos por leis especiais. A Suíça avançou significativamente ao prever constitucionalmente a dignidade das criaturas o que foi fundamental para inserir no seu Código Civil que os animais não são objetos. A União Europeia reconhece os animais como seres sencientes que podem sentir dor e sofrer, mas isso só é legalmente designado nos códigos civis da França, Áustria, Alemanha, Suíça e na Espanha (MOTA-ROJAS et al., 2022).

Maus-tratos a animais é um ato criminoso, onde o ato é incluído como uma ação ilícita. Na Indonésia, a Lei n. 41 de 2014 e os artigos 302 e 540 do

Código Penal e outras leis relativas à saúde animal, saúde pública veterinária e sobre o bem-estar animal tratam dos maus-tratos e protegem os animais contra qualquer forma ou motivo de abuso e crueldade. Se não observada a legislação, o abuso deve ser processado legalmente, pois fere os seguintes princípios: i] bem-estar animal, ii] livre de sede, bem como de fome ou de desnutrição; iii] livre de desconforto e dor; iv] ter liberdade de depressão e de medo; v] livre de dor e doença; vi] livre para expressar seus padrões normais de comportamento. Em relação aos direitos dos animais, todo animal tem direito a uma vida decente, garantia de seu autodesenvolvimento, direito de não viver com sofrimento. Esses direitos não são muito diferentes dos humanos (BINTANG; SETIYONO, 2023).

Na América Latina destaca-se a Constituição do Equador que em 2008 ao inserir a *Pacha Mama* promoveu um giro biocêntrico na relação entre seres humanos e a natureza. Na mesma linha, na Constituição da Bolívia de 2009 a *Madre Tierra* assume status constitucional e deixa de ser objeto de direito para se tornar sujeito de direito (MACHADO JÚNIOR, 2016, p. 39-42). Países como Brasil, México, Peru, Costa Rica e Uruguai também possuem normativas que protegem os animais contra atos de crueldade (MOTA-ROJAS et al., 2022).

Pertencer a *Pacha Mama* é uma visão cosmocêntrica em que o ser humano se submete à ordem do cosmo. Cada ser vive em unidade com a natureza, com o cosmos e com a totalidade da realidade para alcançar o bem-estar e a realização individual e coletiva de todos os elementos da vida. O ser humano é mais um ser vivo que pertence a *Pacha Mama* e, portanto, ninguém pode apropriar-se dos animais e da natureza. Todos os seres da natureza são investidos de energia, ou seja, o “*samai*”. Por conseguinte, todos os seres têm vida, desfrutam de uma família e têm alegrias e tristezas, assim como os humanos (MORENO-MOREJÓN, 2023).

No Brasil, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição, não se restringiu apenas ao aspecto biocêntrico ou ecocêntrico da fauna, ele também, tratou dos animais sob uma perspectiva moral, estabeleceu o dever jurídico de proteção aos animais à categoria ética, permitindo uma nova interpretação acerca dos animais submetidos a crueldade ou maus-tratos (DINIZ, 2018, p. 99).

O art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) dispõe que os animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados estão tutelados juridicamente contra atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou

mutilações, com penas para quem violar seus direitos. Em caso de violação, o responsável será penalizado e responderá por crime ambiental. Em 29 de setembro de 2020 foi aprovada a Lei n. 14.064 que altera o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais que acrescenta o §1º dispondo que a pena é ampliada quando se tratar de cão ou gato.

Embora a Lei de Crimes Ambientais seja um importante marco jurídico, a pena estipulada ainda é muito branda em comparação com o dano que é causado aos animais. A questão da crueldade aos animais é uma realidade social que necessita ser conhecida e debatida pela sociedade, com o intuito de modificar a legislação e a realidade social (REGIS; SILVA, 2019).

Gordilho e Borges (2018, p. 207-208) observam que, apesar dos avanços da Lei de Crimes Ambientais, não há proibição de utilização de “animais em experiências científicas quando não existirem recursos alternativos, uma vez que esse tipo de conduta é considerado pelo senso comum como um ‘mal necessário’ que visa promover a cura de enfermidades que acometem a população”. Além do mais, o animal ainda é tratado como coisa no § 2º do art. 441 do Código Civil que ao regular os vícios redibitórios, “trata os animais como bens semoventes”. Na mesma linha, o art. 142 admite que os animais possam ser objeto de penhora agrícola (GORDILHO; BORGES, 2018, p. 207-208).

Diferentes Estados e municípios brasileiros criaram seus códigos de Proteção aos Animais e reconheceram a senciência dos animais não humanos. Em 2018 foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei n. 27 de 2018 que objetiva acrescentar a Lei nº 9.605/1998 dispositivo sobre a natureza jurídica dos animais não humanos considerando-os detentores de natureza jurídica *sui generis* e sujeitos de direitos despersonalizados, sendo vedado o seu tratamento como coisa e garantindo o direito de gozar e obter tutela jurisdicional. O Projeto de Lei n. 27/2018 ainda tramita na Câmara dos Deputados e se aprovado irá para sanção presidencial. Em 20 de outubro de 2021 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n. 14.228 que proíbe que cães e gatos sejam eliminados por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, o que exigirá adequação da legislação estadual e municipal.

Entretanto, no dia 06 de junho de 2017 foi publicada a Emenda Constitucional nº 96/2017 que, ao acrescentar o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, estabelece que manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro

quando utilizam animais não são consideradas práticas cruéis. No final do § 7º é requerido que essas manifestações culturais sejam regulamentadas por lei específica que deverá assegurar o bem-estar dos animais. É uma posição contrária ao espírito protetivo da própria Constituição, que tutela o direito dos animais não humanos no art. 225, estando em total dissonância com o mesmo. Também é contrária a decisão do Supremo Tribunal Federal, que em 2016 julgou procedente a ADI 4.983/CE interposta pelo Procurador Geral da República, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ingressou no STF com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728). O julgamento estava previsto para o dia 17 de maio de 2023, mas foi retirado de pauta.

Resta acrescentar à análise que os maus-tratos a animais afetam animais em todo o mundo. Na Austrália, cerca de 55.000 a 60.000 relatos de maus-tratos a animais são feitos a cada ano à Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA), contudo grande parte não é relatado, como também ocorre em questões sociais complexas como a violência doméstica e o abuso infantil. Os casos registrados muitas vezes são apenas a “ponta do *iceberg*”, sendo provável que a dimensão do problema é muito mais ampla do que a baixa taxa de notificação. É crucial essa compreensão para que sejam tomadas decisões políticas, alocados recursos, elaborados programas de prevenção aos maus-tratos, ampliar estratégias para aumentar a notificação (GLANVILLE; FORD; COLEMAN, 2019).

4 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NA JURISPRUDÊNCIA

O termo sujeito advém do latim, *subjectus*, que indica o indivíduo ou o grupo que é submetido ao poder de outrem, em uma relação de subordinação. Todavia, na filosofia ocidental a palavra sujeito adquiriu outro sentido, quase que oposto, visto que passou a identificar o ser humano como ser que consegue raciocinar e agir livremente, capaz de dominar as coisas e o mundo, ou seja, consegue dominar os objetos. No âmbito jurídico, o termo sujeito de direito,

em regra, é a pessoa ou entidade que tem a capacidade para adquirir um direito ou assumir uma obrigação, impondo sua vontade e preservando os seus interesses (BRASIL, AMARAL, PILÓ, 2020, p. 25-26).

Desde o movimento promovido por Singer sobre a Liberação Animal, os direitos dos animais não humanos são um desafio ao sistema jurídico moderno. Questões sobre o bem-estar animal e os animais como sujeitos de direito registram progressos substanciais em uma multiplicidade de legislação de diferentes países, como já registrado. No entanto, são grandes os desafios e posicionamentos a favor e contrários para que os animais sejam considerados sujeitos de direito.

O critério de sentiência é um dos argumentos utilizados para que os animais possam ser considerados como sujeitos de direito, o que implica que sejam levados em consideração os interesses dos animais em relação a vida, a liberdade e a integridade física e psíquica. Ser sentiente é uma característica importante que distingue e interconecta os animais humanos e os animais não humanos. Um dos grandes desafios do Século XXI é internalizar que a democracia exige a coexistência e a proteção da diferença. Essa mudança paradigmática pode ser impulsionada e balizada a partir da ética animal e do respeito aos animais como sujeitos de direito (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 154-162).

A nível global, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência, é um documento marco no reconhecimento da sentiência em animais não humanos. A Declaração foi criada em julho de 2012, por um destacado grupo internacional de neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais reunidos na Universidade de Cambridge no Reino Unido, para reavaliar os substratos neurológicos da experiência consciente e comportamentos de animais não humanos. Com o advento da Declaração é possível combater com embasamento científico questionamentos sobre as capacidades dos animais não humanos. As várias situações que causam sofrimento foram examinadas e questionadas e a neurociência mostrou que, de fato, os animais não humanos experimentam situações de prazer e de dor (COSTA et al., 2013, p. 9).

Na França, avanços têm sido propostos na direção da mudança de status jurídico dos animais. Para resolver tal questão, pesquisadores franceses propõem uma personalidade (*sui generis*) a animais para demonstrar a relevância dos

não humanos no mundo jurídico (ALMEIDA SILVA, 2014, p.113). Como já registrado, o código Civil Francês em 2015 consolidou em seu artigo 515-14, que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e, sujeitos às leis que protegem, são submetidos ao regime de bens” (LOURENÇO, 2016, p. 17).

A cidade espanhola Trigueros del Valle foi a primeira a considerar os animais como merecedores de direitos similares aos humanos. É uma cidade pequena, que possui uma população de 300 pessoas, seus políticos votaram majoritariamente a favor de considerar gatos e cães como merecedores de direito, definindo-os como “residentes não humanos” da cidade. A medida engloba apenas cães e gatos, animais domésticos, logo, uma diferenciação em relação as demais espécies (LIMA, NASCIMENTO, 2020, p. 597).

Segundo Almeida Silva (2014, p. 55) este novo Constitucionalismo, verde, animal, socioambiental e preferencialmente pós-humanizado, abrange o novo conceito de Constituição Ecológica, difundida nos países europeus, como Alemanha e Suíça, e ganhando forma nos países sul-americanos como Venezuela, Bolívia e Equador.

Reconhecer os direitos dos animais não humanos e os direitos da natureza (elementos naturais como florestas, plantas, rios, etc.) e atribuir-lhes valor intrínseco e, portanto, dissociado de qualquer valor instrumental ou utilitário que possam representar ao ser humano, têm recebido adesão doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O Equador foi o primeiro país do mundo a reconhecer em sua Constituição de 2008 expressamente os direitos de *Pachamama* (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021). Implica que a natureza se tornou legítima para ser detentora e pleitear direitos, assim como pessoas físicas e jurídicas. O art. 10 da Constituição equatoriana é paradigmático ao proferir que a “La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”. A partir desta opção constitucional, o artigo 71 confere direitos exclusivos à natureza, como: i] que seja respeitada sua existência, pela forma mais ampla possível; direito de regeneração de seus ciclos vitais, estrutura e processos evolutivos; iii] todo cidadão, comunidade, povo ou nacionalidade poderão exigir das autoridades públicas que os direitos da natureza sejam cumpridos. Para reforçar ainda mais a importância da natureza como sujeito de direitos, o artigo 72, estabelece o direito de restauração da natureza, o qual é independente do direito das pessoas ou grupos afetados de requerer indenização individual ou coletiva. Frente a impactos ambientais graves ou

permanentes, o Estado tem o dever de estabelecer os mecanismos mais eficazes para realizar a restauração e para mitigar as consequências ambientais nocivas. Por sua vez, o artigo 73, determina como dever estatal estabelecer medidas endereçadas a proteger e restringir as atividades que representem alto risco ao meio ambiente, especialmente aquelas relacionadas à extinção da flora e da fauna e destruição de ecossistemas, bem como atividades que possam afetar a natureza, alterando os ciclos do sistema natural (FONSECA, LAPORT, 2022, p. 54-55).

Dessa forma, a Constituição equatoriana expressa, dentre seus pressupostos, a representação da natureza como sujeito de direitos, não mero objeto, reconhecendo a dignidade e direitos fundamentais (BRASIL, AMARAL, PILÓ, 2020, p. 29). Por seu turno, os animais integram a natureza e esse é um passo importante dado pelo Equador, em especial, ao posicionar que o ser humano não é único capaz de sentir e expressar sentimentos, bem como por estar fundamentada na coexistência harmoniosa e sustentável entre todos os seres vivos. No entanto, para os animais não humanos ainda não foi outorgado expressamente o estatuto jurídico de que são sujeitos de direito (BUSTOS; TERÁN, 2018).

Embora a Constituição da Bolívia não trate especificamente da natureza como sujeito de direitos, a natureza é abordada em textos infraconstitucionais por meio da Lei nº 71, de 2010 (*Ley de derechos de la Madre Tierra*), e da Lei nº 300, de 2012 (*influyen el marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*). Consiste em uma relação de equilíbrio com a natureza, que não exclui o ser humano e os animais dessa visão, se trata de um complemento, por meio do qual se reconhece o direito de todos os seres vivos a uma existência digna e o papel de todos para a manutenção da vida no planeta (BRASIL, AMARAL, PILÓ, 2020, p. 32-33).

Ainda é mais aceitável dizer que os Andes têm direito à manutenção do seu ecossistema, da sua biodiversidade, do que dizer que os animais têm direito à liberdade e por isso não podem ser trancafiados em gaiolas ou jaulas. É mais estranho defender que um cão possui direitos do que a tese de que um rio possui direitos. É mais fácil ser contra a mercantilização da natureza, a privatização da água, do que ser contra a comercialização de animais (um dos mais rentáveis do mundo) e de defender que animais não são propriedades. É menos polêmico sustentar que o Rio São Francisco não deve ser contaminado

do que sustentar que os animais não devem sofrer experimentações, vivissecção, ainda que tais experimentos tragam proveito para demandas humanas. De igual, forma é mais fácil aceitar que a Floresta Amazônica tem direito ao seu ciclo natural, ao seu bioma, do que aceitar que os animais têm direito aos seus corpos. (OLIVEIRA, 2017).

A análise até o momento demonstrou que a sensibilidade do sistema político é importante e que mudanças na Constituição Federal são paradigmáticas na consideração da natureza como sujeito de direitos. É preciso sair do direito positivado para o direito de animais não humanos mais efetivo. Nesse sentido, pode-se dizer que os tribunais vêm contribuindo para a concretização dos direitos dos animais e de posicionarem-se pela admissão dos animais como sujeitos de direito. Assim, em sequência será realizada a análise jurisprudencial de decisões que avançam para assegurar uma existência digna aos animais não humanos.

Assim, observa-se uma mudança nos tribunais latino-americanos que têm tomado decisões revolucionárias, reconhecendo não apenas que os animais são sujeitos de direito, mas também que são dotados da capacidade para defender direitos próprios em juízo. Na Argentina, em 21 de outubro de 2015, no caso Sandra v. Zoológico de Buenos Aires, a Juíza Elena Libertori, concedeu ordem de *habeas corpus*, determinando que a orangotango-fêmea, chamada de Sandra, fosse enviada para um Centro de Grandes Primatas, na Flórida/EUA, reconhecendo expressamente que ela era uma pessoa não humana. Outro precedente argentino, datado de 03 de novembro de 2016, no caso Cecília v. Zoológico de Mendoza, a Juíza Maria Alejandra Maurício reconheceu que a chimpanzé-fêmea, chamada Cecília, era titular do direito de liberdade corporal, concedendo *habeas corpus* para que o animal fosse transferido para um santuário no Brasil (GORDILHO, ATAÍDE JUNIOR, 2020, p.3- 5). A justiça Argentina entendeu que a chimpanzé não era objeto e se encontrava em condições precárias no zoológico, na cidade de Mendoza (ROCHA, 2019, p. 157-157).

Na Colômbia, em 26 de julho de 2017, a Suprema Corte de Justiça, no caso Chuco v. Zoo Barranquilla, decidiu por meio do voto do Ministro Relator Luiz Villanova, que o urso de óculos, chamado de Chuco, era uma pessoa não humana, titular de direito de liberdade corporal, determinando sua transferência para uma reserva de vida selvagem (GORDILHO, ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 5)

Outro exemplo, o caso Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador vem do Brasil e é considerado um marco propositivo no âmbito da discussão sobre a titularidade de direitos por animais não humanos. A Promotoria de Meio Ambiente da Bahia ingressou com o pedido de *Habeas Corpus*, em favor da chimpanzé Suíça, que na época vivia em confinamento no Jardim Zoológico da cidade de Salvador. O caso é considerado um precedente judicial de referência na seara do direito animal no Brasil e internacionalmente, tendo em vista que buscou efetivar, principalmente, reivindicações do movimento abolicionista animal, pelo reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e com capacidade para serem partes em ação judicial. O caso Circo Portugal, 2010, trata-se de uma determinação liminar para a remoção de animais do Circo Portugal, na época instalado no município de Salvador/BA, a magistrada em sede de plantão, deferiu o pedido liminar pleiteado em Ação Civil Pública promovida pela promotoria de Meio Ambiente e duas associações protetoras dos animais. A decisão fundamentou-se na afirmação de maus-tratos aos animais do circo e, conseqüentemente, descumprimento da lei de crimes ambientais. (ROCHA, 2019, p. 124-136).

Também se observam avanços em decisões judiciais que consideram os animais de companhia como membros da família concedendo-lhes alimentos e estipulando guarda e período de convivência em caso de divórcio do casal, seja ele consensual ou de forma litigiosa. Recentemente uma demanda trouxe um cão e seus tutores como partes de um processo que demandava indenização por danos físicos e psicológicos sofridos pelo animal em um petshop. A ação tramita na cidade de Porto Alegre/RS, onde os animais domésticos de estimação são considerados sujeitos de direito, conforme lei estadual (LIMA; NASCIMENTO, 2020, p.598).

Três casos relativamente recentes podem exemplificar um caminho que poderá se tornar uma tendência nos tribunais brasileiros ainda nesta década. O primeiro deles é do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.797.175-SP, impetrado contra decisão sobre guarda de animal silvestre em ambiente doméstico e imposição de multa. Importante mencionar que o Relator Ministro Og Fernandes retomou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo para registrar que “o acórdão percorreu um caminho inédito e pioneiro sobre o tema, realizando a abordagem do caso, que é iterativo na jurisprudência brasileira, à luz de uma perspectiva ecológica” recomendando repensar o conceito de

Kant sobre dignidade. A reformulação do conceito deveria compreender uma dimensão ecológica e, assim, reconhecer “o valor intrínseco de seres sensitivos não humanos, vedando-se qualquer prática de objetificação ou coisificação”. No texto constitucional está a ideia de tratamento não cruel aos animais fundamentado na ideia da dignidade ou compaixão humana, mas para avançar é necessário fundamentar na dignidade dos animais não humanos (BRASIL, 2019).

O segundo caso é do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais do ano de 2023, sem entrar no mérito da decisão, expõe de forma direta que é possível observar mudança no judiciário brasileiro. Um dos fundamentos utilizados na decisão é a Lei Estadual n. 22.231/2016 que dispõe sobre maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais. O Relator Desembargador Edilson Olímpio Fernandes traz como argumento o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual 22.231/2016 que dispõe “que os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica” (MINAS GERAIS, 2023).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão histórica relacionada ao AgIn 0059204-6.2020.8.16.0000, com relatoria do Juiz Substituto Marcel Guimarães Rotoli de Macedo da 7ª Câmara Cível, reintegra os “cães Spike e Rambo, na qualidade de autores, representados por uma entidade de proteção animal, ao processo civil, no qual pleiteiam indenização por danos sofridos como vítimas de abandono e maus-tratos”. Neste sentido, é que o acórdão em exame pode ser considerado um marco histórico, em especial, quando concluem que os “animais tem capacidade para figurarem no polo ativo da demanda de reparação de danos, desde que devidamente representados”. Nos autos do processo, o Relator sustenta que os animais, por sua natureza de seres sencientes, “ostentam a capacidade de ser parte (personalidade judiciária)”. Conforme consignado no acórdão e para fundamentar a decisão são referenciados os artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988, combinados com o §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 24.645/1934, bem como precedentes do direito comparado (Argentina e a Colômbia) e doutrina. Em seu relato, o Juiz Substituto Marcel Guimarães Rotoli de Macedo posiciona que a decisão pode ser considerada um precedente histórico que “conduz a inexoráveis reflexões teóricas e práticas sobre o acesso à justiça como garantia

constitucional e a capacidade processual dos animais”. No caso em análise, o Relator complementa seu posicionamento com doutrina de Fredie Didier Jr. para pontuar que “só faz sentido falar em capacidade de ser parte dos animais caso se admita que estes podem ser considerados sujeitos de direitos materiais, passíveis de tutela jurisdicional individual”. (PARANÁ, 2021).

A relevância do caso é reforçada na conclusão pelo TJPR quando posicionam que ações propostas por animais, em especial ações indenizatórias, mostram que o tema já está ocupando o plano judiciário brasileiro. Esse dizer é justificado pelo entendimento de que “animais não são coisas, são sujeitos de direitos fundamentais, os quais, uma vez violados, devem ser reparados em juízo. Por isso, não se pode negar que animais detêm capacidade de ser parte, não ao menos diante do art. 5º, XXXV, da Constituição da República” (PARANÁ, 2021)

De igual forma, o Poder Judiciário é o órgão competente para interpelação legal sobre a temática dos maus-tratos. No Brasil, muitas ações nos Tribunais versam sobre canis clandestinos, nos quais os animais são apreendidos em péssimas condições, em meio a fezes e urina espalhados por todo local. Os animais que estão em canis clandestinos são comercializados e, na maioria das vezes, estão em estado evidente de maus-tratos, muitos deles doentes, mutilados e outros mortos. Os canis clandestinos tem um único objetivo: lucrar com a venda dos filhotes das matrizes (REGIS; SILVA, 2019).

Os casos examinados dos tribunais do direito comparado e dos tribunais brasileiros marcam um avanço no raciocínio e na fundamentação de colocar os interesses dos animais no sistema do Direito, o que abre espaço para repensar o conceito de dignidade de animais humanos e animais não humanos e para firmar posição clara sobre o reconhecimento de animais como sujeitos de direito. Animais são seres vivos sencientes e, portanto, dotados de proteção jurídica.

5 CONCLUSÃO

Como exposto, durante muitos anos, a reinvidicação dos direitos dos animais contra qualquer forma de crueldade, era uma questão mais debatida

no campo da ética. Nas últimas décadas têm crescido movimentos e legislações que consideram os animais seres sencientes que sentem dor e prazer e, portanto, também merecedores de direito como também podem ser sujeitos de direitos.

O jovem e não menos importante novo ramo do Direito, o Direito Animal, vem desconstruindo e transformando consideravelmente o sistema político, jurídico e socioambiental, isso porque, passou de mero coadjuvante da Constituição Federal Brasileira para ser protagonista na defesa dos seus interesses e direitos de fato. O reconhecimento do valor intrínseco conferido ao animal não humano está interligado a uma ética de igualdade para animais humanos e não humanos e para a natureza, pois ao se buscar uma sociedade justa e igualitária todos os seres vivos devem dispor dos mesmos direitos.

No presente estudo observou-se que o sistema do Direito nacional e comparado gradualmente vem reconhecendo os animais como sujeitos de direitos e seres sencientes e, portanto, detentores da tutela jurisdicional da “dignidade da pessoa humana”. A natureza adquiriu status de sujeito de direitos no Equador e na Bolívia. Os preceitos de igualdade universal incluem os animais não humanos que são sujeitos de vida, seres sencientes e como tais, detentores da dignidade.

Por fim, é preciso destacar que existe uma clara tendência nas decisões examinadas de tribunais brasileiros de considerar os animais como detentores e sujeitos de direito e que os mesmos têm direito à existência digna, proteção, liberdade, livre de desconforto e crueldade, merecedores um valor próprio e de existência digna, por fazerem parte da natureza. O processo de reconstrução da dignidade de animais não humanos encontra amparo na jurisprudência e, por consequência, pode impulsionar legislações que claramente se posicionem em assumir os animais como sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L. Justiça ecológica, ética e direitos animais: o enfoque das capacidades. In: *21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI*, 2016. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016. p. 157-162.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016.

BINTANG, Muhammad Amri; SETIYONO, Joko. Juridical Analysis of Criminal Acts of Mistreatment of Animals (Based on a Court Judgment Case Study Number 223/Pid. B/2019/PN. Gin). *International Journal of Social Science Research and Review*, v. 6, n. 4, p. 574-584, 2023. Disponível em: <https://ijssrr.com/journal/article/view/1195> Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL, Deiton Ribeiro; AMARAL, Carolina Furtado; PILÓ, Xenofontes Curvelo. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos nas constituições do Equador e da Bolívia. *Rev.de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 6, n. 1, p. 24-40, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. *REsp 1.797.175*. Relator Ministro Og Fernandes Data do Julgamento: 21 mar. 2019.

BUSTOS, María Belén Hernández; TERÁN, Verónica María Fuentes. La Ley Orgánica de Bienestar Animal (LOBA) en Ecuador: análisis jurídico. *Forum of Animal Law Studies*, v. 9, n. 3, 2018. Disponível em: https://revistes.uab.cat/da/article/view/v9-n3-hernandez-fuentes/pdf_11Acesso em: 28 nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. *Resolução nº 1236*, de 26 de outubro de 2018. Disponível em: https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/anexo_da_resolucao_cfmv_1236_2018.pdf Acesso em: 09 jul. 2023.

CANTOR, Pedro; TSE, Yip Fai. Ética da IA: o caso da inclusão de animais. *AI e Ética*, v. 3, n. 2, p. 539-551, 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s43681-022-00187-z> Acesso em: 26 nov. 2023.

COSTA, Alberto Neves; MOLENTO, Carla Fonte; PINTO, Luis Fernando Batusta; TEIXEIRA, Marcelo W.; PALHA, Maria das Dores Correia. A

Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos. *Revista CFMV*, ano 19, n. 59, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.26219.

DRIESSEN, Bart. Fundamental Animal Rights in European Law. *European Public Law*, v.23, n. 3, p.547–585, 2017.

FLORIANI, Dimas. Limites e possibilidades de uma ética socioecológica para a defesa da vida ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula(Org.). *Direito Animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico*. 1. ed. Curitiba: Editora UFPR, 2022. v. 1.

FONSECA, Bernardo Egas Lima; LAPORT, Felipe Maretti. O vanguardismo equatoriano na mudança do paradigma antropocêntrico e as contribuições jurisprudenciais da Corte Constitucional do Equador. In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Rafael Leal R. (Org.). *Direito Ambiental e Animal: Novas Perspectivas*. Salvador: Mente Aberta, 2022, p. 54-64.

FRANCIONE, Gary. L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FRASER, David. A “practical” ethic for animals. *Journal of agricultural and environmental ethics*, v. 25, p. 721-746, 2012. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10806-011-9353-z> Acesso em: 22 nov. 2023.

GLANVILLE, Adriana; FORD, Adriana; COLEMAN, Grahame. Crueldade e negligência animal: prevalência e ações comunitárias em Victoria, Austrália. *Animais*, v. 9, n. 12, p. 1121, 2019. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/9/12/1121> Acesso em: 23 nov. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96 a Emenda à Constituição Brasileira. *Sequência*, Florianópolis, v. 39, n. 78, p. 199-218, 2018.

GORDILHO, Heron. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Capacidade Processual dos Animais No Brasil e na América Latina. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, Santa Maria, v.15, n. 2, e427331A, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1> Acesso em: 28 mai. 2023.

LIMA, Matheus Vinícius Marques; NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do Nascimento. Cidadãos não humanos. In: VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, 2020, Cuiabá. *Anais...* Cuiabá: Instituto Abolicionista Animal, 2020, p. 594-614. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344834052_Justica_ecologica_e_solidariedade_interespecies_anais_do_VII_Congresso_Mundial_de_Bioetica_e_Direito_Animal. Acesso em: 03 dez. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. *Revista sobre Derecho Animal*, v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6473916> Acesso em: 03 dez. 2023.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A Proteção Animal nas Terras da Pacha Mama: A Insuficiência da Proposta de Lei Orgânica do Bem-Estar Animal no Equador. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 38 – 55, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf> Acesso em: 26 nov. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de.; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 7, n. 10, p. 275–325, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404> Acesso em: 21 nov. 2023.

MILARÉ, Alessandra Martins. *O Direito dos Animais e a Emenda Constitucional Nº 96, de 6 de junho de 2017 à Luz do Princípio da Proibição de Retrocesso em Ambiental*. 2019. 114f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento 1.0000.22.247558-4/001*. Relator Desembargado Edilson Olímpio Fernandes. Data do Julgamento: 04 jul. 2023.

MORENO-MOREJÓN, Fernando. Reconstruction of Ethics: Nature as a Subject of Rights. In: BERMEO-PAZMINO, Katina-Vanessa; AGUIRRE-ULLAURI, María Del Cisen; AVILA-CALLE, Marco (Edit.). *3rd International Congress on Ethics of Cuenca*. London: IntechOpen, 2023. DOI: 10.5772/intechopen.112336

MOTA-ROJAS, Daniel; MONSALVE, Stefany; LEZAMA-GARCÍA, Karina.; MORA-MEDINA, Patrícia; DOMÍNGUEZ-OLIVA, Adriana; RAMÍREZ-NECOECHEA, Ramiro; GARCIA, Rita de Cássia Maria. Animal abuse as an indicator of domestic violence: One health, one welfare approach. *Animals*, v. 12, n. 8, p. 977, 2022. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/12/8/977> Acesso em: 03 dez. 2023.

OLIVEIRA, Anselmo Carvalho de. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de peter singer. *Barbaroi*, Santa Cruz do Sul, n. 34, p. 210-225, jun. 2011.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza: biocentrismo? *Direito e Desenvolvimento*, v. 8, n. 2, p. 128-142, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/553/432>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978*. Disponível em: <https://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm> Acesso em: 26 nov. 2023.

OST, François. *Naturaleza y Derecho: Para un debate ecológico en profundidad*. Bilbao: Mensajero, 1996.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *AgIn 0059204-6.2020.8.16.0000*. Relator Desembargador Marcel Guimarães Rotoli. Data do julgamento: 14 set. 2021.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. Análise da temática dos maus-tratos aos animais. *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*, v. 1, n. 2, p. 11–34, 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166>. Acesso em: 13 jun. 2023.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 1, 2017.

ROCHA, Jailson José Gomes da. *Direito Animal latinoamericano: uma experiência decolonial*, 2019. 432 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROLLIN, Bernard E. The moral status of invasive animal research. *Hastings Center Report*, v. 42, n. s1, p. S4-S6, 2012.

VASCONCELOS, Flávio Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da Silva; ASSIS, Luciana Vilar de. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. *Revista dos Tribunais*, v. 1001, p. 93-118, 2019.

SILVA, Raquel Torres de Brito. O respeito à sustentabilidade, qualidade de vida e saúde na promoção do bem-estar animal. VII Congresso Mundial de Bioética

e Direito Animal, 2020, Cuiabá. *Anais...* Cuiabá: Instituto Abolicionista Animal, 2020, p. 562--573. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344834052_Justica_ecologica_e_solidariedade_interespecies_anais_do_VII_Congresso_Mundial_de_Bioetica_e_Direito_Animal. Acesso em: 24 nov. 2023.

SINGER, Peter. *A libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TRAJANO, Eleonora; SILVEIRA, Luis Fábio. Conservação, ética e legislação brasileira: uma proposta integrada em defesa dos animais não-humanos. *Cienc. Cult.*, v. 60, n. 2, 2008. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000200014. Acesso em: 11 nov. 2023.

VASCONCELOS, Flavio Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da Silva; ASSIS, Luciana Vilar de. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. *Revista dos Tribunais*, v. 1001, p. 93-118, 2019.